



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	21	/ 08 / 2001
	Rubrica	

Processo : 10305.000282/98-61
Acórdão : 203-07.286
Sessão : 22 de maio de 2001
Recurso : 109.005
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PASEP - NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Não há nulidade na intimação da decisão monocrática, quando não se verifica qualquer prejuízo para a defesa. **RECOLHIMENTO APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO** - O recolhimento feito após a lavratura do auto de infração importa no reconhecimento da legitimidade da exigência, e, quando parcial, deve ser abatido do valor a ser cobrado na execução do julgado. Correta a manutenção da multa por lançamento de ofício, já que o recolhimento não foi espontâneo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade e arguição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.000282/98-61
Acórdão : 203-07.286
Recurso : 109.005
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de Infração de fls. 02 a 11, lavrado para exigir da empresa, acima identificada, as Contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, dos períodos de apuração de dezembro de 1993 e março de 1994, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 02), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 82 a 102, no qual pede o cancelamento integral do lançamento.

Em despacho da autoridade julgadora (fl. 129), esta determinou a conversão do julgamento em diligência para que:

- se verificasse o valor das vendas à Zona Franca de Manaus enquadradas nas normas contidas no ADN CSR n. 70/90, que as equipara a exportação;
- adequar o lançamento às disposições da Resolução do Senado Federal nº 49/95; e
- reabertura do prazo de impugnação para oportunizar o aditamento às razões de defesa.

Como resultado da diligência determinada, foi apresentado o despacho de fls. 148, no qual conclui-se:

- as vendas realizadas para Manaus - AM estão todas abrigadas pelas normas contidas no ADN CST nº 70/90;
- a empresa somente apresentou as DCTFs relativas aos períodos autuados em 29/06/95, um ano após a lavratura do auto de infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.000282/98-61
Acórdão : 203-07.286

- não há necessidade de adequação do lançamento à Resolução do Senado Federal nº 49/95; e
- a empresa recolheu o saldo devedor de dezembro de 1993 pelo DARF de fl. 130, após a lavratura do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 152 e seg., julgou parcialmente procedente o Auto de Infração. Diz a decisão monocrática que, após feitas as compensações com pagamentos realizados a maior, restou devido, para o mês de apuração de dezembro de 1993, um saldo de 949.058,93 UFIRs, recolhidos pela empresa, conforme comprova o DARF de fl. 131, valor esse acrescido de juros e multa moratórios. Por outro lado, foi inteiramente cancelado o lançamento no que se refere ao mês de março de 1994. Finalmente, foi reduzida a multa lançada para 75% (ADN COSIT 01/97). Da parte cancelada do crédito tributário houve a devida interposição do recurso de ofício, que fez parte de outro processo. Restou, no presente processo, a parte mantida do crédito tributário.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 160 e seg.), no qual reitera seus argumentos no sentido de que somente depois de ultrapassado o prazo de recolhimento do tributo em questão é que a empresa apura os números definitivos relativamente ao seu faturamento. Em razão disso, recolhe a contribuição em bases estimadas, para depois, ajustar os recolhimentos mediante a compensação dos valores recolhidos a maior nos meses anteriores, ou o recolhimento da diferença devida, se insuficientes os recolhimentos já efetuados.

A decisão de primeira instância, continua a recorrente, reconheceu como legítimo os procedimentos da autuada, tanto que reduziu o lançamento de dezembro de 1993, determinando, ainda, o aproveitamento do recolhimento do DARF de fl. 131. A Delegacia da Receita Federal executora da decisão, entretanto, não cumpriu a determinação da decisão recorrida e a intimou para que recolhesse integralmente o valor mantido na decisão, sem qualquer abatimento. Pede, em razão disso, a nulidade da intimação da decisão de primeira instância por não se coadunar com esta, na forma do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Pede, finalmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade das majorações de alíquota superiores a 0,5%.

A PFN, em contra-razões de recurso, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10305.000282/98-61
Acórdão : 203-07.286

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Resta controverso, no presente processo, apenas a parcela do crédito tributário correspondente à multa por lançamento de ofício, já que a empresa recorrente reconhece como devida a contribuição mantida pela decisão monocrática, relativa ao mês de dezembro de 1993.

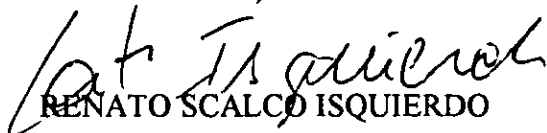
Primeiramente, com relação ao pedido de nulidade da intimação da decisão de primeira instância, não assiste razão à recorrente. De fato, não se vislumbra qualquer prejuízo para a defesa da autuada o fato de constar na referida intimação o valor total do crédito mantido, sem o abatimento determinado pela autoridade julgadora monocrática. Além disso, a referida intimação foi acompanhada do inteiro teor da decisão em referência (como é prática nos órgãos da Secretaria da Receita Federal), de sorte que a empresa teve total conhecimento de que o valor a ser recolhido era o valor mantido pela decisão, descontada a parcela já recolhida pela empresa pelo DARF de fl. 131. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de nulidade suscitada.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade, é assente na jurisprudência deste Conselho o entendimento de que a autoridade administrativa não tem competência para apreciar questões dessa natureza, por ser prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Finalmente, com referência à aplicação da multa por lançamento de ofício, correto o lançamento atacado. A empresa somente recolheu o valor do saldo devido relativo à contribuição de dezembro de 1993 após a lavratura do Auto de Infração, já excluída a espontaneidade. Portanto, a compensação a que se refere a decisão monocrática deve ser feita do valor devido já acrescido dos encargos moratórios e da multa por lançamento de ofício. Não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO